

DECRETO N.º 14, DE 24 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre os procedimentos e regras para fins de prevenção da transmissão da COVID-19 no Município de Santo Amaro do Maranhão e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Poder Executivo, consubstanciado no princípio do interesse público, e com fundamento na Lei Orgânica do Município, expedir decretos para regulamentar leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade;

CONSIDERANDO que compete ao Município em cooperação com o Estado e a União a defesa da saúde, preservando o bem-estar da população, bem como das atividades socioeconômicas diante de eventos adversos;

CONSIDERANDO a Declaração de Calamidade em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde - OMS, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o que consta da Lei Federal nº 13.979, de 06.02.2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da Calamidade de Saúde Pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da infecção Humana pelo novo Coronavírus, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de Calamidade Pública para os fins do artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO, ainda, que o Ministério da Saúde, por conta da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), editou a Portaria nº 356, de 11.03.2020, dispondo sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO que compete aos Entes Públicos Municipais, em formato tripartite com a União e os Estados, elaborar planos de saúde pública, bem como planos de combate as pandemias;

CONSIDERANDO a perspectiva de aumento exponencial dos casos de Coronavírus no país, inclusive com o envio de pacientes para tratamento em nosso Estado, o que poderá elevar a demanda por leitos, com desdobramentos diários, necessitando de esforço conjunto no emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos;

CONSIDERANDO o significativo aumento de casos notificados de contaminação por COVID-19, no município Santo Amaro do Maranhão/MA e a iminente e inevitável propagação das variantes com índices de contágio superiores ao vírus primário;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.672, de 16.03.2020, que dispôs, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre as medidas de calamidade pública em saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos a saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://santoamaro.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 01cb8212ab5dfaa3f3965e93d159ec16dc07ba89

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



CONSIDERANDO que tal crescimento possivelmente reflete a flexibilização das medidas de distanciamento social, a retomada de atividades não essenciais, o descumprimento dos protocolos sanitários e as aglomerações observadas durante o pleito eleitoral e festividades de fim de ano;

CONSIDERANDO a existência de tipos penais relacionados à Covid-19 listados no Código Penal, quais sejam: Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio (artigo 131 do CP); Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente (artigo 132 do CP); Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos (artigo 267 do CP); e Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa (artigo 268 do CP).

DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecido, nos termos deste Decreto, os procedimentos e regras a serem adotados, no âmbito de competência do Poder Executivo Municipal, para fins de prevenção da transmissão da COVID-19.

Art. 2º. Fica mantida a prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Santo Amaro do Maranhão, bem como, o uso massivo e obrigatório de máscaras de proteção, em toda circunscrição municipal, ainda que em ambientes privados, até disposição em contrário.

Art. 3º. Ficam suspensos até 05 de abril de 2021:

I - a realização de congressos, seminários, plenárias e similares organizados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, ou que sejam realizados nas suas dependências, que não sejam urgentes e inadiáveis;

II - a autorização para afastamento, em missão oficial, de servidores públicos municipais a outros municípios do estado e capital, exceção feita a casos urgentes e inadiáveis, mediante requerimento dirigido à Secretária de Administração, Finanças e Planejamento;

III - a realização de eventos de qualquer natureza com previsão de grande aglomeração de público, que exijam a expedição de licença por parte da Prefeitura, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão e/ou da Delegacia de Costumes;

IV - a realização de atividades poliesportivas realizados em toda circunscrição municipal, bem como, a concentração e permanência em espaços públicos de usos coletivo como quadras, praças, campos de bola, parques e rios ou privados como casa de eventos ou shows;

V - a venda e/ou comércio de mercadorias/utensílios praticadas em domicílio por viajantes;

VI - no âmbito da Secretaria de Saúde, todos os atendimentos que são realizados no domicílio do paciente, bem como todos os trabalhos administrativos e atendimentos que não forem de extrema urgência e necessidade e os inadiáveis;

VII - o turismo local na modalidade bate-volta;

- **1º** A Secretaria Municipal de Educação - SEMED, deverá providenciar o ajuste necessários para o cumprimento do calendário escolar, após o retorno das aulas;
- **2º** Poderá ser excepcionalmente autorizada a realização de eventos, mediante prévia análise das fundadas justificativas para a inevitabilidade do seu adiamento ou cancelamento.
- **3º** A suspensão de que trata o inciso II deste artigo se aplica, inclusive, para missões oficiais autorizadas em data anterior ao início da vigência deste Decreto.
- **4º** A suspensão de que trata o inciso III deste artigo se aplica, inclusive, para licenças ou autorizações expedidas em data anterior ao início da vigência deste Decreto.
- **5º** Da suspensão que trata o inciso VI deste art. estão ressalvados os atendimentos de casos suspeitos do COVID-19.
- **6º** A suspensão de que trata o caput, não se aplica aos trabalhos realizados pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, considerando a necessidade de manutenção e continuidade dos serviços públicos, ficando mantidas, inclusive, as sessões e procedimentos licitatórios já publicadas e agendadas, resguardando-se os cuidados necessários preventivos de saúde dos servidores e licitantes, salvo disposição expressa.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://santoamaro.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 01cb8212ab5dfaa3f3965e93d159ec16dc07ba89

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Art. 4º. Para o funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e afins, permanece sendo obrigatório o cumprimento de todas as regras estabelecidas por meio do Decreto n.º 21, de 23 de junho de 2020, que não forem contrárias às estabelecidas neste Decreto, devendo prioritariamente ser cumpridas as normas destacadas:

I - funcionamento em horário reduzido, somente até as 22h, com redução de 50% da capacidade de lotação;

II - uso de máscara obrigatório para clientes e colaboradores (inclusive garçons);

III - disponibilizar álcool gel 70% na entrada ou pias com água e sabão para higiene das mãos;

IV - manter ambientes bem ventilados, com portas e janelas abertas, sempre que possível;

V - em ambientes climatizados, manter o ar-condicionado com os filtros e dutos regularmente limpos e a manutenção em dia;

VI - manter distanciamento mínimo entre as mesas (2 metros) e cadeiras (1 metro), com capacidade máxima de 04 (quatro) pessoas por mesa, como também nos ambientes de espera e filas de caixas, com demarcação no piso. Os restaurantes com espaços reduzidos e com pouca ventilação natural devem trabalhar com agendamento de horários para evitar superlotação. Para locais com mesas fixas ou na impossibilidade de remoção, interditar as mesas de forma alternada, comunicando visualmente quais estão livres e interditadas;

VII - higienizar, com sanitizante adequados, objetos (inclusive cardápios) e superfícies comuns, como as mesas e cadeiras dos clientes após cada refeição;

VIII - reforçar boas práticas na cozinha e reservar espaço para a higienização dos alimentos de acordo com o Programa Alimento Seguro (PAS) ou outro protocolo similar;

IX - recomenda-se que seja priorizado o serviço de alimentos e bebidas servido à la carte, diretamente na mesa;

X - recomenda-se a plastificação do cardápio/menu, para que possa ser higienizável a cada novo atendimento;

XI - em caso de serviços à la carte, disponibilizar talheres embalados junto ao prato e recolhê-los assim que a refeição for finalizada;

XII - nos casos com serviço de *buffet self service*:

1. **a)**deverá ser adotada marcação no piso com distanciamento de 2 metros para eventuais filas e direcionamento para o cliente se servir;
2. **b)**na entrada do *buffet*, deverá ser mantido um funcionário para orientação dos cuidados que o cliente deve tomar, bem como ofertar produto adequado para higienização das mãos;
3. **c)**o cliente só poderá se servir usando máscara;
4. **d)**luva descartável (podendo ser plástica) será ofertada ao cliente, na entrada do *buffet*, que deverá usá-la para se servir e descartá-la em lixo apropriado ao final do balcão do *buffet*;
5. **e)**a cada retorno do cliente ao *buffet*, nova luva deverá ser ofertada;
6. **f)**oferecer talheres embalados individualmente (ou talheres descartáveis embalados individualmente) e manter os pratos, copos e demais utensílios protegidos;
7. **g)**todos os utensílios (colheres, espátulas, pegadores, conchas e similares) deverão ser substituídos a cada 30 minutos, higienizando-os completamente (incluindo seus cabos), para que então retornem ao *buffet*;
8. **h)**deve-se higienizar rotineiramente o balcão do *buffet*.

XIII - os serviços de *delivery* são obrigados a fornecer álcool gel 70% para os seus entregadores, exigindo que os mesmos higienizem as mãos antes de tocar na embalagem do produto e toda vez que receberem pagamento em dinheiro ou com máquina de cartão. Os entregadores devem fazer a desinfecção da caixa de transporte pelo menos uma vez por dia;

XIV - as lixeiras devem ser providas de tampa e pedal e higienizadas diariamente;

XV - dar prioridade ao pagamento mediante cartão para evitar manuseio de dinheiro em espécie;

XVI - deve-se reduzir e controlar rigorosamente o acesso de pessoas externas às áreas de produção e manipulação de

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://santoamaro.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 01cb8212ab5dfaa3f3965e93d159ec16dc07ba89

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



alimentos, incluindo fornecedores;

XVII - toda e qualquer pessoa que precise entrar na cozinha deve lavar as mãos e desinfetá-las corretamente, além de utilizar máscaras;

XIX - não oferecer produtos para degustação;

XX - não disponibilizar garrafas térmicas, colheres para café e chá e outros utensílios, em balcões de café e sobremesa;

XXI - realizar a higienização das mesas antes e após a utilização;

Art. 5º. Os estabelecimentos comerciais de serviços não considerados como essenciais podem exercer suas atividades de atendimento ao público, observando as seguintes regras:

I - fornecer máscaras para todos os funcionários;

II - controlar a lotação do estabelecimento:

1. a) respeitando limite de apenas 50% de sua capacidade;
2. b) organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;
3. c) controlar o acesso de entrada;
4. d) controlar o acesso de apenas 1 (um) representante por família;
5. e) manter a quantidade máxima de 2 (duas) pessoas por quichê-/caixa em funcionamento;

III - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente, disponibilizando álcool 70% na entrada;

IV - definir atendimento intercalado pelos funcionários, mediante escalas, quando possível;

V - adotar, sempre que possível, modalidade de entregas a domicílio.

VI - Adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração, informando imediatamente à Secretaria Municipal de Saúde e/ou Vigilância Epidemiológica Municipal;

- 1º Fica permitido ao comércio em geral, varejista e atacadista a operar pelo sistema de entrega em domicílio durante segunda a sábado, sendo imprescindível a adoção de medidas de higiene, de prevenção e enfrentamento a COVID-19.

Art. 6º. As lotéricas, instituições bancárias e adjacentes ficam estabelecido o atendimento presencial de usuários, desde que observado:

I - lotação máxima de 1 (uma) pessoa a cada 2 (dois) metros quadrados;

II - marcação no solo ou uso de balizadores das filas com distanciamento de 02 (dois metros) entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento;

III - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente, disponibilizando álcool 70% na entrada;

IV - o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração, informando imediatamente à Secretaria Municipal de Saúde e/ou Vigilância Epidemiológica Municipal.

- 1º Cabe às instituições a que se refere o caput deste artigo o controle de acesso de clientes a fim de que sejam evitadas aglomerações, no interior ou no exterior do estabelecimento.
- 2º É dever da instituição organizar filas, quando houver, inclusive com a marcação no solo ou adoção de balizadores.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://santoamaro.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 01cb8212ab5dfaa3f3965e93d159ec16dc07ba89

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



- 3º As instituições indicadas no caput deste artigo terão 72 (setenta e duas) horas para adequar-se às disposições do decreto em epígrafe.

Art. 7º. Fica determinado o sistema de escala de trabalho e o funcionamento em horário reduzido, a ser definido no âmbito de cada Secretaria Municipal, a exceção dos servidores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, imunossuprimidos (independentemente da idade), portadores de doenças crônicas, gestantes e lactantes, após a devida comprovação de sua situação excepcional, que deverão permanecer em trabalho remoto:

- 1º As Secretarias deverão o adotar as seguintes regras, ale-m de outras determinadas pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde:

I - fornecer álcool em gel ou local para higienização das mãos com sabão para os servidores;

II - manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

III - manter a higienização interna e externa das secretarias com limpeza permanente;

IV - organizar filas para atendimento ao público com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;

V - adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/servidores, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador/servidor para casa, sem prejuízo de sua remuneração, informando imediatamente à Secretaria Municipal de Saúde e/ou Vigilância Epidemiológica Municipal.

- 2º Confirmada a infecção ou a suspeita de contaminação pela COVID-19 ou outra doença, o servidor será imediatamente afastado de suas atividades laborais, devendo, posteriormente, fazer as comprovações necessárias junto a Administração Pública, sem prejuízo de sua remuneração.
- 3º. Ficam suspensos por tempo indeterminado as férias e licenças estatutárias passíveis de gozo oportuno dos servidores públicos municipais que atuam nos serviços, públicos de saúde, bem como daqueles que, pela natureza dos serviços, não possam sofrer solução de continuidade sem prejuízo para a população, circunstância que deve ser analisada pelo titular da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

Art. 8º. Fica autorizado o tráfego de veículos terrestres na circunscrição municipal, quais sejam vans, micro-ônibus, ônibus e similares, utilizados para transporte coletivo de pessoas, observando as seguintes regras:

I - vans devem circular respeitando limite de 50% da capacidade de lotação;

II - carros coletivos de linha para zona rural deverão circular respeitando limite máximo de até 07 (sete) pessoas;

III - operadores de turismo poderão circular nos átrios do parque dos lençóis respeitando limite máximo de até 05 (cinco) pessoas;

IV - obrigatoriedade do fornecimento de álcool em gel 70% (setenta por cento) para higiene das mãos e máscaras para todos os funcionários, bem como para todos os passageiros, a contar da publicação deste decreto;

V - manter a higienização interna e externa dos veículos com limpeza permanente;

VI - Adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados/clientes, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração, informando imediatamente à Secretaria Municipal de Saúde e/ou Vigilância Epidemiológica Municipal;

- 1º Cabe às empresas de transporte coletivo a que se refere o caput deste artigo o controle de acesso de passageiros, a fim de que sejam evitadas aglomerações, bem como de uso de máscaras por todos que conduzir, sendo penalizados nas sanções previstas na legislação aplicável, diante de qualquer infração.

Art. 9º. Fica estabelecido a realização de celebrações religiosas presenciais e funcionamento de academias, observando-se, além dos cuidados gerais estabelecidos pelas autoridades sanitárias, as seguintes orientações:

I - redução de 50% da capacidade de lotação;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://santoamaro.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 01cb8212ab5dfaa3f3965e93d159ec16dc07ba89

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



II - acesso ao ambiente interno só será permitido a quem tiver usando máscaras, enquanto perdurar a crise pandêmica;

III - disponibilização de máscaras para os frequentadores que, eventualmente, compareçam ao local sem portá-las;

IV - na entrada deverá ser disponibilizado álcool 70% para higienização das mãos e ter local adequado com água e sabão para todos os usuários;

IV - deverá ser mantida a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

V - deverá ser evitado o contato físico no interior ou em sua área externa, mantendo a distância mínima de 2 (dois) metros entre os indivíduos, ressalvadas as pessoas pertencentes à mesma família e que residam no mesmo lar;

VI - manutenção do ambiente com a devida ventilação natural, prioritariamente; providenciando a limpeza/manutenção periódica dos ares-condicionados quando não for possível a ventilação natural;

VII - não utilizar bebedouros com jatos direcionados para a boca, devendo disponibilizar copos descartáveis e todos os cuidados relacionados;

VIII - redobrar protocolos de higiene e segurança em celebrações que envolvam a ingestão de bebidas ou alimentos (ex.: Santa Ceia, Consagração, etc);

IX - adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos frequentadores/colaboradores, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado o frequentador/colaborador para casa, sem prejuízo da sua remuneração destes últimos, informando imediatamente à Secretaria Municipal de Saúde e/ou Vigilância Epidemiológica Municipal

Art. 10. Para fins de fiscalização eficiente e mapeamento de casos suspeitos de forma mais eficiente, ficam instituídas barreiras sanitárias em toda limitação municipal, com pontos de apoio e horários de funcionamento determinados pela municipalidade.

Art. 11. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977^[1], bem como o ilícito penal previsto no art.268 do Código Penal.

- 1º Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras disposta nesse decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificada, prevista na Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Interdição parcial ou total do estabelecimento.

- 2º As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pela Secretária Municipal de Saúde, ou por quem essa delegar competência, nos moldes do art. 14 da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977.
- 3º Na aplicação das sanções previstas neste decreto, o infrator será notificado da infração cometida, devendo suspendê-la imediatamente; persistindo sua prática o infrator será autuado, com aplicação de multa, a ser recolhida ao erário municipal pelo sistema bancário ou outro que o substitua, ainda que provisoriamente, podendo apresentar à Secretaria Municipal de Saúde, se quiser, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, defesa quanto à infração cometida.

Art. 12. A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto dar-se-á em regime de urgência e prioridade, em todos os órgãos e entidades do Poder Executivo.

Art. 13. A fiscalização das medidas determinadas por esse decreto será realizada pela Vigilância Sanitária, Secretarias Municipais, Procuradoria Geral do Município e Polícia Militar.

Art.14. O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, poderá editar novos decretos, diante do surgimento de novas necessidades.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://santoamaro.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 01cb8212ab5dfaa3f3965e93d159ec16dc07ba89

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Art.15. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Santo Amaro do Maranhão/MA, 24 de março de 2021.

LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA

Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTE DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://santoamaro.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 01cb8212ab5dfaa3f3965e93d159ec16dc07ba89

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QRCODE AO LADO

